

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**RECURSO ESPECIAL Nº 2205262 / RIO DE JANEIRO
(2025/0105779-8)**

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: CLEIVIR DO NASCIMENTO CARNAVALE

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

INTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - “AMICUS CURIAE”

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO 1.367. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE EXECUÇÃO ANTERIOR. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO. DATA DO DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A controvérsia tratada no presente recurso refere-se à definição do termo inicial da nova execução penal, nos casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional que ainda não foi revogado. A questão é se esse marco inicial deve ser a data da prisão ou o dia seguinte ao término do benefício.

2. O Tribunal de origem entendeu ser possível contabilizar simultaneamente o período entre a prisão cautelar e o término do livramento condicional como período cumprido de pena privativa de liberdade, para fins de detração.

3. Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova. Isso evita o *bis in idem*, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas.

4. Recurso especial provido. Fixada a seguinte tese: o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os termos da decisão da Vara de Execuções Penais, e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.367: “o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas”, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de maio de 2026.

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 2205262 - RJ(2025/0105779-8)

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: CLEIVIR DO NASCIMENTO CARNAVALE

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

INTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - “AMICUS CURIAE”

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO 1.367. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE EXECUÇÃO ANTERIOR. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO. DATA DO DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A controvérsia tratada no presente recurso refere-se à definição do termo inicial da nova execução penal, nos casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional que ainda não foi revogado. A questão é se esse marco inicial deve ser a data da prisão ou o dia seguinte ao término do benefício.

2. O Tribunal de origem entendeu ser possível contabilizar simultaneamente o período entre a prisão cautelar e o término do livramento condicional como período cumprido de pena privativa de liberdade, para fins de detração.

3. Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova. Isso evita o *bis in idem*, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas.

4. Recurso especial provido. Fixada a seguinte tese: o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo *Ministério Público do Rio de Janeiro*, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5004145-27.2024.8.19.0500, assim ementado (fls. 96/100):

DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE DURANTE CUMPRIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, FOI PRESO ANTE O COMETIMENTO DE NOVO CRIME, PELO QUAL FOI, POSTERIORMENTE, CONDENADO. INCONFORMISMO DEFENSIVO COM A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU COMO MARCO INICIAL PARA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, APLICADA AO NOVO DELITO, O DIA SEGUINTE APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA DO BENEFÍCIO ALUDIDO. PLEITO DA DEFESA DE REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA PARA QUE SEJA DECLARADO COMO INÍCIO DA EXECUÇÃO A DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO NOVO CRIME.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pelo apenado, Cleivir do Nascimento Carnavale (RG: 18239062353 IFP/RJ), representado por órgão da Defensoria Pública, contra a decisão proferida, em 03.08.2023, pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais, à fl. 58, a qual, objetivando evitar a sobreposição de penas, fixou a data base (marco inicial) da execução penal, referente ao processo originário nº 0002244.66.2018.8.19.0065, o dia 28.06.2020, dia posterior ao término do período de prova de livramento condicional, anteriormente concedido, considerando que o período de prisão entre a data do cometimento do novo delito (26.07.2019) e a data do término de pena (27.06.2020), já foi utilizado para cumprimento de pena extinta por delitos anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se o direito à fixação da data base para fins de cômputo para a progressão de regime prisional, o dia 26.07.2019, data em que o apenado foi efetivamente preso pela prática dos novos crimes, e não o dia posterior ao término do período de prova de livramento condicional.

III- RAZÕES DE DECIDIR: 3. Decerto, assiste razão à Defesa. De acordo com os elementos de prova constantes dos presentes autos, assim como por consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), observa-se que o nominado agravante possui

em trâmite, no Juízo da Vara de Execuções Penais, o processo nº 0232691-56.2015.8.19.0001, referente à execução de uma pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, decorrente de condenação, nos autos da ação penal nº 0002244-66.2018.8.19.0065, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, dos quais já cumpriu, até a presente data, mais de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, equivalente a 33% (trinta e três por cento) da pena cumprida, encontrando-se, atualmente, em regime prisional fechado, sendo certo que o término de cumprimento da pena privativa de liberdade está previsto para ocorrer em 15/09/2033.

4. Verifica-se, outrossim, que o penitente nomeado encontrava-se executando pena privativa de liberdade total de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, imposta por condenações pela prática dos crimes de porte de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e associação ao tráfico, nos autos das ações penais nº 0000036-66.2005.8.19.00665 e 0049128-38.2012.8.19.0042, tendo sido concedido ao mesmo o benefício do livramento condicional, por decisão prolatada em 06.10.2017 (seq. 1.106), com a respectiva soltura em 16.11.2017, previsto o término de pena para 26/06/2020 (Seq. 5.1).

5. Em 26.07.2019, durante o período de prova do aludido benefício, o ora recorrente foi preso em flagrante pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, fato que ensejou a propositura da ação penal nº 0002244-66.2018.8.19.0065, pelo que, o penitente agravante permaneceu preso e foi condenado à pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado.

6. Considerando-se o escoamento do período de prova, sem que tenha sido suspenso ou revogado o livramento condicional, o Magistrado de primeiro grau prolatou decisão, em 02.07.2020, na qual declarou extinta a execução da pena privativa de liberdade relativa aos delitos anteriores, na forma do artigo 90 do Código Penal (seq. 14.1 do S. E. E. U.).

7. Na sequência, no dia 03.08.2023, a juíza da V. E. P., considerando que o período de prisão pelo cometimento do novo crime foi utilizado para extinção da pena dos delitos anteriores, fixou como marco inicial da execução e para a data-base para fins de cálculo para a obtenção de benefícios penais o dia 28/06/2020, dia seguinte ao término do período de prova de livramento condicional, anteriormente concedido.

8. Inicialmente, cabe pontuar ser remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores, acompanhada por este Sodalício, no sentido de que, a inexistência de suspensão ou revogação do livramento condicional, antes do término do período de prova, enseja, nos termos do artigo 90 do C. P., a extinção da pena privativa de liberdade, ante seu cumprimento integral, tal como efetivado pela Juíza especializada. Esta é a compreensão do Enunciado nº 05 da súmula da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, veja-se: *“Execução penal. Findo o período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional em razão da prática de novo crime estará extinta a pena.”*

9. Por outro lado, no concernente à inércia do Juiz da Execução Penal, durante o curso do período de prova, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao apenado, pelo que, se a pena privativa de liberdade resultou extinta, pelo próprio Juiz, circunstância favorável ao apenado, a consequência de tal extinção deve atuar em favor do mesmo, e não em seu prejuízo.

10. Ainda que se admita que o cumprimento da pena extinta tenha sido reconhecido por aplicação de ficção jurídica, afigura-se defeso ao Juiz da execução penal afastar de eventual condenação futura o lapso temporal de prisão cautelar que transcorria, simultaneamente, por força de prisão decorrente da prática de outro crime, ainda que sob a alegação de causar uma sobreposição teórica de penas, em afronta à regra prevista no artigo 42 do Código Penal, atinente à detração penal. Ora, tendo-se em mente que o apenado foi preso por outro fato, o tempo de tal segregação se relaciona a esse novo fato.

11. Convém ressaltar, como bem frisou a Defesa, que a decisão extintiva ocorreu porque o benefício do livramento condicional não foi suspenso ou revogado durante o seu curso, não se olvidando que a prisão do penitente decorreu pela prática do novo delito, em data anterior a do término do período de prova do livramento condicional.

12. Destarte, impõe-se a reforma do decisorio vergastado para fixar como marco inicial (data base), a data da efetivação da prisão em flagrante pela prática dos novos crimes, qual seja, o dia 26/07/2019. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO: 13. Recurso conhecido e provido para reformar-se a decisão recorrida, com vias a fixar, como termo inicial da execução da pena da ação penal nº 0002244- 66.2018.8.19.0065, o dia da efetivação da prisão em flagrante do nomeado penitente agravante, pela prática dos novos crimes, qual seja, 26.07.2019.

Nas razões, o recorrente suscitou a violação dos arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei n. 7.210/1984, sob a tese de que *o nosso ordenamento jurídico, ao determinar a unificação das penas, não admite o cumprimento simultâneo de duas reprimendas privativas de liberdade, não se podendo invocar o instituto da detração para permitir a sobreposição de execuções penais* (fl. 136).

Oferecidas contrarrazões (fls. 169/174), o Tribunal de origem admitiu o reclamo (fls. 176/182).

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Moura Ribeiro, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, indicou o recurso como candidato para fins de afetação ao rito dos repetitivos (fls. 242/246).

O Ministério Público Federal, ouvido na condição de *custos legis*, opinou no sentido da afetação como recurso especial representativo (fls. 264/268):

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MULTIPLICIDADE RECURSAL. IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. TESE: “DEFINIR SE, NA HIPÓTESE DE PRISÃO POR DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AINDA NÃO REVOGADO, O TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO SERÁ A DATA DA PRISÃO OU O DIA SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Em julgamento concluído em 4/7/2025, a Terceira Seção acolheu a proposta de afetação ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 263):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE OUTRA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA PENA. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO. DATA DA PRISÃO OU DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se na hipótese de prisão por delito cometido durante o período de prova do livramento condicional ainda não revogado, o termo inicial da nova execução será a data da prisão ou o dia seguinte ao encerramento do benefício.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e seguintes do RISTJ, com determinação de providências.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 278/287).

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO OPORTUNAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA ANTERIOR. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA NOVA PENA. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO NOVO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO E À SOBREPOSIÇÃO DE PENAS NÃO UNIFICADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42 DO CÓDIGO PENAL E 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL QUE DEVE CORRESPONDER AO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA DA PENA ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESSA CORTE SUPERIOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a controvérsia tratada no presente recurso refere-se à definição do termo inicial da nova execução penal, nos casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional que ainda não foi revogado. A questão é se esse marco inicial deve ser a data da prisão ou o dia seguinte ao término do benefício.

Ao rechaçar o pleito acusatório, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 101/108 - grifo nosso):

[...]

De acordo com os elementos de prova constantes dos presentes autos, assim como por consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), observa-se que o nominado agravante possui em trâmite, no Juízo da Vara de Execuções Penais, o processo nº 0232691-56.2015.8.19.0001, referente à execução de uma pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, decorrente de condenação, nos autos da ação penal nº 0002244-66.2018.8.19.0065, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, dos quais já cumpriu, até a presente data, mais de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, equivalente a 33% (trinta e três por cento) da pena cumprida, encontrando-se, atualmente, em regime prisional fechado, sendo certo que o término de cumprimento da pena privativa de liberdade está previsto para ocorrer em 15/09/2033.

Verifica-se, outrossim, que o *penitente nomeado encontrava-se executando pena privativa de liberdade total de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, imposta por condenações pela prática dos crimes de porte de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e associação ao tráfico, nos autos das ações penais nº 0000036-66.2005.8.19.00665 e 0049128-38.2012.8.19.0042, tendo sido concedido ao mesmo o benefício do livramento condicional, por decisão prolatada em 06/10/2017 (seq. 1.106), com a respectiva soltura em 16/11/2017, previsto o término de pena para 26/06/2020 (Seq. 5.1).*

Em 26.07.2019, durante o período de prova do aludido benefício, o ora recorrente foi preso em flagrante pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, fato que ensejou a propositura da ação penal nº 0002244-66.2018.8.19.0065, pelo que, o penitente agravante permaneceu preso e foi condenado à pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado.

Considerando-se o escoamento do período de prova, sem que tenha sido suspenso ou revogado o livramento condicional, o Magistrado de primeiro grau prolatou decisão, em 02/07/2020, na qual declarou extinta a execução da pena privativa de liberdade relativa aos delitos anteriores, na forma do artigo 90 do Código Penal (seq. 14.1 do S. E. E. U.).

Na sequência, no dia 03/08/2023, a juíza da V. E. P., considerando que o período de prisão pelo cometimento do novo crime foi utilizado para extinção da pena dos delitos anteriores, fixou como marco inicial da execução e para a data-base para fins de cálculo para a obtenção de benefícios penais o dia 28/06/2020, dia seguinte ao término do período de prova de livramento condicional, anteriormente concedido.

Inicialmente, cabe pontuar ser remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores, acompanhada por este Sodalício, no sentido de que, a inexistência de suspensão ou revogação do livramento condicional, antes do término do período de prova, enseja, nos termos do artigo 90 do C. P., a extinção da pena privativa de liberdade, ante seu cumprimento integral, tal como efetivado pela Juíza especializada.

Esta é a compreensão do Enunciado nº 05 da súmula da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, veja-se: *“Execução penal. Findo o período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional em razão da prática de novo crime estará extinta a pena.”*

[...]

Por outro lado, no concernente à inércia do Juiz da Execução Penal, durante o curso do período de prova, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao apenado, pelo que, se a pena privativa de liberdade resultou extinta, pelo próprio Juiz, circunstância favorável ao apenado, a consequência de tal extinção deve atuar em favor do mesmo, e não em seu prejuízo.

Ainda que se admita que o cumprimento da pena extinta tenha sido reconhecido por aplicação de ficção jurídica, afigura-se defeso ao Juiz da execução penal afastar de eventual condenação futura o lapso temporal de prisão cautelar que transcorria, simultaneamente, por força de prisão decorrente da prática de outro crime, ainda que sob a alegação de causar uma sobreposição teórica de penas, em afronta à regra prevista no artigo 42 do Código Penal, atinente à detração penal.

Ora, tendo-se em mente que o apenado foi preso por outro fato, o tempo de tal segregação se relaciona a esse novo fato.

Convém ressaltar, como bem frisou a Defesa, que a decisão extintiva ocorreu porque o benefício do livramento condicional não foi suspenso ou revogado durante o seu curso, não se olvidando que a prisão do penitente decorreu pela prática do novo delito, em data anterior a do término do período de prova do livramento condicional.

Destarte, impõe-se a reforma do vergastado decisum para fixar como marco inicial (data base), a data da efetivação da prisão em flagrante pela prática dos novos crimes, qual seja, o dia 26/07/2019.

[...]

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de Agravo em Execução, interposto pelo apenado/recorrente Cleivir do Nascimento Carnavale (RG: 18239062353 IFP/RJ), para reformar a decisão objurgada, com vias a fixar, como termo inicial da execução da pena da ação penal nº 0002244-66.2018.8.19.0065, o dia da efetivação da prisão em flagrante do nomeado penitente agravante, pela prática dos novos crimes, qual seja, 26/07/2019.

[...]

Consoante se extrai dos autos, no período de prova do livramento condicional, o recorrido foi preso cautelarmente por um fato não relacionado à execução penal em curso. *Embora o livramento condicional não tenha sido revogado, o Tribunal de origem entendeu ser possível contabilizar simultaneamente o período entre a prisão cautelar e o término do livramento condicional como período cumprido de pena privativa de liberdade, para fins de detração.*

Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, segundo a qual, *nas hipóteses de prisão por crime cometido no curso do período de prova do livramento condicional, que restou extinto sem que tivesse ocorrido a suspensão ou revogação, o termo inicial da nova execução deve ser o dia seguinte ao término da benesse, para que seja obstado o indevido bis in idem, decorrente do cumprimento simultâneo do mesmo tempo de pena em execuções criminais distintas, não unificadas* (HC n. 728.256/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022 - grifo nosso).

O referido entendimento vem sendo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década. A propósito: *não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas* (REsp n. 1.432.192/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 1/6/2015 - grifo nosso).

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, *a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova*. Isso evita o *bis in idem*, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas.

Em arremate, colacionam-se julgados mais recentes das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO CAUTELAR POR NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO UNIFICADAS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que deu provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa para considerar como pena cumprida, relativa ao Processo n. 0034635-96.2019.8.19.0014, o período em que o apenado esteve custodiado entre 19/10/2019 e 31/03/2021, realizando a detração. O Juízo das Execuções Criminais havia determinado o termo inicial da nova execução como sendo o dia 01/04/2021, dia seguinte ao término do período de prova, afastando a contagem concomitante de penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o período de prisão cautelar referente ao novo crime praticado durante o período de prova do livramento condicional pode ser considerado como pena cumprida; e (ii) determinar a compatibilidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a vedação ao cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, durante o período de prova do livramento condicional, na ausência de revogação ou suspensão do benefício pelo Estado, a pena anterior considerasse extinta pelo decurso do prazo, sendo vedada a sobreposição de penas (*bis in idem*).

4. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o tempo de prisão relativo a novo crime cometido no curso do livramento condicional não pode ser deduzido como pena cumprida na nova execução penal, por ser impossível o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas (art. 111 da LEP).

5. No caso, admitir a detração do período de prisão cautelar referente ao novo crime violaria o princípio da legalidade e contrariaria a necessidade de individualização das penas, gerando duplicidade indevida de cumprimento.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.086.384/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025. - grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DE EXECUÇÃO ANTERIOR. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA A NOVA EXECUÇÃO PENAL APÓS O TÉRMINO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

(REsp n. 2.046.495/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

Logo, o acórdão atacado merece reparos, devendo-se restabelecer o entendimento manifestado pela Vara de Execuções Penais (fl. 45).

Assim, proponho a fixação da seguinte tese: *o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o recorrido acórdão e restabelecer os termos da decisão da Vara de Execuções Penais e proponho a fixação da tese acima.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0105779-8
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.205.262 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202525400227 50041452720248190500
EM MESA
JULGADO: 08/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bela. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: CLEIVIR DO NASCIMENTO CARNAVAL
ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - “AMICUS CURIAE”
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas – Pena Privativa de Liberdade

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Marcos Paulo Dutra Santos (Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro) sustentou oralmente pela parte Recorrida: Cleivir do Nascimento Carnavale.

O Dr. Eduardo Flores Vieira (Defensor Público Federal) sustentou oralmente pela parte Interessada: Defensoria Pública da União - “amicus curiae”.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os termos da decisão da Vara de Execuções Penais, propondo a fixação da seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.367: “o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas”, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 2205262 - RJ(2025/0105779-8)

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: CLEIVIR DO NASCIMENTO CARNAVALE

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

INTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - “AMICUS CURIAE”

VOTO

Trata-se de julgamento *representativo de controvérsia*, destinado a definir o Tema Repetitivo n. 1.367, a partir da análise de três recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, votou pelo provimento dos recursos e propôs a fixação da seguinte tese jurídica: *“o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas”*. Após o voto, pedi vista dos autos.

Os casos em julgamento apresentam idêntica moldura fática: os condenados praticaram novo crime durante o livramento condicional. Todavia, o benefício não foi suspenso nem revogado e suas penas anteriores foram extintas ao término do período de prova. Sobreveio outra condenação, referente ao delito cometido durante a liberdade antecipada, e a controvérsia consiste em definir o termo inicial da execução dessa nova pena.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sustenta ser possível que o mesmo período de prisão cautelar seja computado tanto como lapso de cumprimento do livramento condicional quanto como marco inicial da nova execução. Alega que, durante o período de prova, o condenado está apenas sob observação judicial. O Ministério Público, por sua vez, afirma que não é possível o resgate simultâneo de sanções privativas de liberdade não unificadas.

Tem razão o recorrente. O livramento condicional representa o último estágio da execução antes da extinção da pena, que continua a existir, mas sua forma de cumprimento passa a ocorrer em liberdade supervisionada.

Assim, se o sentenciado pratica novo crime durante o período de prova, mas o benefício não é suspenso nem revogado, isso significa que o Estado reconheceu como adequado que ele continuasse a cumprir sua pena até o final e a declarou extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

A lógica é que, uma vez extinta a pena ao final do período de prova, opera-se o reconhecimento de que ela foi integralmente cumprida, e não há mais saldo a ser considerado para efeito de detração em futura condenação.

Portanto, o mesmo período de prisão cautelar, que já foi computado como pena efetivamente cumprida e ensejou a extinção da execução anterior, não pode ser novamente detraído para fins de resgate de outra reprimenda.

Isso configuraria duplicidade de aproveitamento e simultaneidade artificial de resgate de penas privativas de liberdade, o que é juridicamente impossível.

É incabível que o mesmo tempo de pena seja contado duas vezes. Por isso, o termo inicial da nova execução é o dia seguinte ao fim do período de prova do livramento condicional.

Ilustrativamente: “nas hipóteses de prisão por crime cometido no curso do período de prova do livramento condicional, que restou extinto sem que tivesse ocorrido a suspensão ou revogação, o termo inicial da nova execução deve ser o dia seguinte ao término da benesse, para que seja obstado o indevido *bis in idem*, decorrente do cumprimento simultâneo do mesmo tempo de pena em execuções criminais distintas, não unificadas” (HC n. 728.256/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022).

Nesse mesmo sentido:

[...] “Não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas” (REsp n. 1.432.192/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 1º/6/2015.) [...] (AgRg no HC n. 765.044/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 31/5/2023.)

Ressalte-se que a *detração penal em processos diversos é permitida pela jurisprudência* e que é um princípio geral do direito a *vedação ao comportamento contraditório*.

O condenado se beneficiou com a inércia do Estado. Aceitou a parte vantajosa da sentença, pois, quando o livramento condicional é revogado em razão de condenação por crime cometido durante a sua vigência, o benefício não poderá ser novamente concedido, e o período de prova, que é totalmente desconsiderado, não se computa como pena cumprida, para qualquer efeito.

Portanto, uma vez que a defesa não recorreu da sentença que extinguiu a execução anterior, não pode recusar os efeitos dessa mesma situação quando isso não lhe convém e pretender que o termo inicial da nova execução seja fixado na data da prisão cautelar. Tal solução permitiria que o mesmo período de custódia fosse utilizado simultaneamente para extinguir a pena anterior e para inaugurar o resgate da sanção superveniente; vale dizer, ensejaria duplicidade de detração penal e o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade que não podem coexistir.

À vista do exposto, acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, que aplica ao caso a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

**Número Registro: 2025/0105779-8
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.205.262 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

**Números Origem: 202525400227 50041452720248190500
PAUTA: 07/05/2026
JULGADO: 08/10/2025**

**Relator
Exm. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

**Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**

**Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**Secretário
Bela. GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: CLEIVIR DO NASCIMENTO CARNAVAL
ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - “AMICUS CURIAE”
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas – Pena Privativa de Liberdade**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, a TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os termos da decisão da Vara de Execuções Penais, e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.367: “o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas”, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.